



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA

CEP 37596-000 / ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 866 / 2000

Estabelece as diretrizes para os Orçamentos Fiscal e de Investimentos do Município de Albertina/MG para o exercício de 2001.

A Câmara Municipal de Albertina/MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento do disposto no artigo 24 § 2º da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2001, que compreendem:

- I – as diretrizes gerais da administração pública municipal;
- II – as diretrizes gerais para o Orçamento;
- III – as disposições sobre alterações da legislação tributária;
- IV – as disposições finais.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes Gerais da Administração Pública Municipal

Art. 2º - A elaboração das propostas orçamentárias da administração pública municipal, para o exercício de 2001, deverá basear-se nas seguintes diretrizes gerais:

- I – dar precedência, na alocação de recursos, aos Programas de Governo constantes do Plano Plurianual de Ação Governamental, especialmente quanto aos direitos fundamentais de saúde, habitação, desenvolvimento urbano, educação e cultura, meio ambiente, desenvolvimento social e comunitário, planejamento e desenvolvimento econômico e administração e finanças, não se constituindo todavia em limite à programação das despesas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA

CEP 37596-000 / ESTADO DE MINAS GERAIS

II – buscar o equilíbrio das contas do setor público, para que o Município possa recuperar sua capacidade de poupança e investimentos nas áreas social e econômica;

III – melhorar a eficiência dos serviços prestados pelo Município à sociedade, através do atendimento às suas necessidades básicas;

IV – agir com racionalidade na determinação das ações e na alocação dos recursos necessários à execução dos projetos/atividades constantes do programa de trabalho de cada unidade.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes Gerais para o Orçamento

Art. 3º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2001, que compreende o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus órgãos, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais, que integra a presente Lei.

Art. 4º - As propostas orçamentárias parciais, inclusive a da Câmara Municipal, serão elaboradas a preços constantes de junho de 2000 e apresentadas à Secretaria Municipal de Fazenda/Planejamento, para fins de análise, compatibilização e consolidação, até o dia 15 de setembro de 2000.

Art. 5º - Os valores de receita e despesa previstos no Projeto de Lei serão expressos segundo preços correntes estimados para o exercício de 2001.

Parágrafo 1º. - a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei à Câmara Municipal explicitará:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA

CEP 37596-000 / ESTADO DE MINAS GERAIS

I - as hipóteses inflacionárias adotadas para os períodos de julho a dezembro de 2000 e de janeiro a dezembro de 2001;

II - os critérios utilizados para a estimativa das receitas do Orçamento Fiscal.

Art. 6º - Acompanharão a proposta do orçamento fiscal além dos quadros exigidos pela legislação em vigor, os seguintes:

I - quadro consolidado do orçamento da Administração Direta;

II - quadro consolidado do Orçamento Fiscal, deduzidas as transferências intragovernamentais;

III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito de cumprimento do disposto no artigo 176 da Lei Orgânica Municipal;

IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito de cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda à Constituição n.º 14, de 12 de setembro de 1996;

V - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no financiamento do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, para efeito do cumprimento do disposto na Constituição Federal;

VII - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas municipais, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 8º - O Projeto de Lei, contendo a proposta orçamentária para o exercício de 2001, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA

CEP 37596-000 / ESTADO DE MINAS GERAIS

não poderão sofrer incremento real em relação à estimativa para 2000, tendo como referência a realização efetiva até junho.

Parágrafo Único - Excetuum-se do disposto neste artigo:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais e com encargos da dívida;
- II - as despesas decorrentes de expansão patrimonial e de serviços, inclusive aquelas relativas à reforma institucional.

Art. 15 - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do art. 169 da Constituição da República e da Lei Complementar N.º 101, de 4 de Maio de 2000 e os princípios da valorização, da capacitação e da profissionalização do servidor.

Art. 16 - As subvenções sociais só poderão constar do orçamento quando destinadas a entidades sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, de assistência social voltada para a educação, a saúde, o amparo à infância e ao adolescente, ao idoso, à maternidade e ao deficiente, as de proteção ao meio ambiente e as de incentivo ao esporte e lazer.

Art. 17 - As despesas de capital serão programadas segundo as prioridades estabelecidas nesta Lei, observando-se ainda a consignação preferencial de recursos:

- I - para conclusão de projetos de obra em execução;
- II - como contrapartida a recursos de fontes alternativas ao Tesouro Municipal, assegurados ou em fase de negociação;
- III - para amortização da dívida.

Art.18 - As transferências de capital para instituições privadas somente poderão constar do orçamento quando observadas as disposições do artigo 16 desta Lei.

CAPÍTULO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA

CEP 37596-000 / ESTADO DE MINAS GERAIS

Das Alterações Da Legislação Tributária

Art. 19 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária que deva ser alterada, visando o seu aperfeiçoamento, à adequação a diretrizes constitucionais e ajustamento às determinações de leis complementares federais.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 20 - Sem prejuízo dos atos preparatórios e complementares no âmbito de cada Poder, a abertura de créditos suplementares e especiais à Lei Orçamentária será feita por decreto executivo, após autorização legislativa, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 21 - Para fins de transparência da gestão fiscal será assegurado acesso público à Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária/2001.

Art. 22 - O Poder Executivo implementará sistema de acompanhamento da ação governamental, objetivando o gerenciamento de despesas constantes de cada projeto/atividade, previstos no programa de trabalho das unidades orçamentárias.

Art. 23 - Se a previsão de arrecadação da receita não se concretizar e caso seja necessário a limitação de empenho das dotações orçamentárias, esta será feita de forma proporcional ao montante de recursos alocados para atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras de cada Poder, na forma do artigo 9º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA

CEP 37596-000 / ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, caberá ao Poder Executivo comunicar ao Poder Legislativo o limite de empenho disponível.

Art. 24 – Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado até o final do exercício de 2000, fica autorizada, até sua sanção, a execução da programação dele constante à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Albertina - MG., 20 de setembro de 2000.

Benedito Edivino Luiz
Benedito Edivino Luiz
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL ALBERTINA - M.G.
Aprovado por unanimidade em sua
9 Votos
seução e votação.
Albertina, 22 / 9 / 00.
PRESIDENTE